



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 1057824-41.2017.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FERNANDO ANTONIO PASCHOALIN JÚNIOR e embargados ALEXANDRE ZAMBOM e ENEIDE APARECIDA ZAMBOM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057824-41.2017.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PASCHOALIN JÚNIOR

EMBARGADOS: ALEXANDRE ZAMBOM e ENEIDE APARECIDA ZAMBOM

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada, com caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão ou contradição não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39662

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 586/600, assim ementado:

"EMENTA: Direito Civil. Apelação. Obrigação de entrega de coisa certa. Sentença de procedência. Inconformismo. Acolhimento. Sentença reformada.

Caso em Exame. Sentença acolheu a pretensão, determinando a entrega de veículos e imóveis. Caso a obrigação se tornasse impossível, deveria ser convertida em perdas e danos.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na alegação de erro essencial, pela apelante Eneide, ao dar imóvel em garantia sem consentimento informado. Quanto ao apelante Alexandre, a tese é de exceção de contrato não cumprido e desproporcionalidade nas obrigações assumidas no distrato social.

Razões de Decidir. Higidez da tese de exceção de contrato

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não cumprido. Ausência de respaldo legal para a entrega de bens (dois terrenos e três veículos) que estão alienados fiduciariamente e cuja propriedade resolúvel pertence aos credores. A apelante Eneide não teve consentimento informado ao dar imóvel em garantia.

Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recursos providos. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de consentimento informado legitima a ineficácia da garantia. 2. A exceção de contrato não cumprido impede a entrega de bens alienados fiduciariamente."

O embargante (autor) diz que "há involuntárias omissões e contradições o que possibilita a utilização dos aclaratórios". Além disso, destaca o propósito de prequestionamento. Em síntese, argumenta que "o Juízo não considerou o fato de que a entrega dos bens não visa restituição ou recomposição patrimonial em favor do Apelado, tampouco cumprir ordens de busca e apreensão ou conexas, mas sim, cumprir uma cláusula contratual prevista em instrumento firmado entre o Apelante e o Apelado, que reza sobre a administração desses bens. Item 13, 14 e 16 do contrato juntado às fls. 41/46, que ao que se viu, não foi objeto de nulidade. Se o contrato não foi anulado, pensava-se que suas cláusulas deveriam ser cumpridas.". Realça que pleiteou a entrega dos bens, para repassá-los aos credores fiduciários, a fim de evitar medidas judiciais. Menciona que os bens (veículos) estavam irregularmente sob posse do apelante Alexandre, "gerando multas de trânsito, cobranças e demais transtornos (só para o Apelado) além do que, por meses o Apelante escondeu esses veículos para não serem devolvidos. Só o foram quando deviam valores altíssimos de tributos e já haviam virado sucata, depois de anos de trâmite processual.". Repisa que, quanto aos bens imóveis, apenas faria a intermediação da entrega

da posse, "para quem de direito para evitar o aumento da dívida que posteriormente recairia sobre a empresa e, inevitavelmente, a ele mesmo.". Ainda, entende que "não haveria nenhum sentido em exigir do Apelado o pagamento prévio das dívidas como condição para exigir do Apelante o que ele se comprometeu a fazer via contrato. Inclusive porque no contrato a previsão é de que as dívidas que eram da empresa deveriam ser pagas por ambos.". Fala em contradição, pois o julgado embargado "considerou um contexto inexistente (ou divergente) nos autos para decidir a questão". A respeito, diz que a prova oral evidencia que a apelante Eneide tinha ciência de que o documento por ela assinado tinha por objetivo a garantia de operações envolvendo sociedade do filho dela (apelante Alexandre). Discorda do fundamento de que seria necessária contraprestação ou vantagem, por parte da garantidora, para legitimar a sua vontade. Indica que houve conluio entre mãe e filho e questiona a aplicação da tese de exceção de contrato não cumprido. Ainda, menciona que a ação monitória promovida pelo Banco do Brasil está arquivada e que a dívida pode ser exigida a qualquer momento. Nesse tópico, o embargante assim se pronuncia: "Não se conhece o fundamento pelo qual o Acórdão, desde já, presumiu o desinteresse do credor e nem porque o contrato não deveria ser cumprido com relação à cláusula de administração (arrecadação dos bens para pagamento das dívidas) baseando-se em argumento sobre fato transitório.". Esclarece sobre o acordo celebrado em ação de execução e, a respeito, descreve "contradição com o texto do Acórdão que diz que ele não teria pago pelas dívidas que foram informadas no processo, portanto, não poderia exigir o cumprimento do contrato contra o Apelante. Inclusive porque a tese de exceção de contrato não cumprido se valia

da questão envolvendo pagamentos que o Apelado deixou de fazer ao Apelante e não a credores.". Também busca efeito infringente, argumentando que: "O Apelante agiu de má-fé não só desde a assinatura do distrato, mas também durante todo o trâmite processual, que beira a uma década. Quando finalmente se obteve provimento da Justiça com base na produção de provas para fazê-lo cumpri-lo aquilo que prometeu, esta mesma Justiça contraditoriamente o exonera de todas as obrigações.". A par da rejeição da sua pretensão, "deveria ter havido análise da conduta do Apelante, não só nos autos de onde criou todos os obstáculos possíveis para atravancar a solução do feito frustrando a instrução por várias vezes (como aparentemente não foi alvo de apreço pelo Acórdão), mas de sua conduta na ocasião da negociação e firma dos documentos que definitivamente não lhe dão o direito de arguir exceção de contrato. Por fim é interessante saber, através dos esclarecimentos necessários, sobre a relativização do princípio base de todos os contratos 'pacta sunt servanda' e não cumprimento do que manda a lei, como pré-questionamento.".

É o relatório do necessário.

2. Oportuno rememorar o que dispõe o art. 1.022, do CPC, pois cabem embargos, apenas para suprir omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material.

Ausentes os requisitos do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não podem ser utilizados com objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio de função da estrita via recursal.

In casu, esse intento transparece com a alegação de

que "não houve análise coerente com as provas constantes dos autos, ou mesmo a correta compreensão de certos aspectos sobre o caso, o que, com todo respeito, gerou omissões e contradições, além de dar interpretações equivocadas a disposto de lei" (fls. 2, deste recurso).

No entanto, apesar da combatividade do embargante na defesa dos seus direitos, a leitura do julgado demonstra que não houve vício passível de correção por intermédio deste recurso.

A propósito, ao questionar a aplicação da exceção de contrato não cumprido, o embargante busca rediscutir o que foi decidido, sem tecer nenhuma consideração de que ele e o ex-sócio não indicaram, expressamente, as contrapartidas para as eventuais relações de crédito entre eles e que desconsideraram a regra motriz das sociedades limitadas, que é a restrição da responsabilidade dos sócios.

Com efeito, o fundamento central do aresto embargado é o seguinte: "para exigir a entrega de bens (dois lotes de terreno e três veículos) cuja propriedade resolúvel pertence aos credores, o apelado deveria comprovar a quitação das obrigações (alienações fiduciárias) atreladas aos respectivos bens ou comprovar que credores fiduciários estavam perseguindo tais bens.".

Além disso, o colegiado destacou que: "considerando os efeitos das alienações fiduciárias, em especial a propriedade resolúvel em benefício dos credores, também não há densidade jurídica na pretensão de entrega dessas coisas (dois imóveis e três veículos), 'para que o Exequente na forma nomeada pelos termos assinados **possa efetivamente liquidar as**

dívidas existentes prestando as devidas contas para apurações de posteriores saldos.' (fls. 6). A respeito, sequer consta que o apelado tenha obtido anuência expressa dos credores fiduciários, quanto aos imóveis, para transmissão de direitos, nos moldes previstos no art. 29, da Lei 9.514/1997. Quanto aos veículos alienados fiduciariamente, a situação é bem peculiar, pois os contratantes estipularam a possibilidade de venda a terceiros (item 16, a fls. 43 e anexo II, a fls. 92), mas olvidaram que, nos termos do art. 1º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969, 'O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal'."

O julgado também foi categórico, *in verbis* : "Ainda que se interpretasse que o ajuste contratual de pagamento de 88 parcelas de R\$ 2.149,66, pelo apelado Fernando, para o apelante Alexandre, fosse a sua proporcional participação nas dívidas contratadas para fins de aquisição dos bens alienados fiduciariamente ou eventual remuneração pelo uso exclusivo de bens adquiridos em nome da sociedade, o inadimplemento substancial dessa obrigação também mitiga a conversão da entrega desses bens, em perdas e danos, como reconhecido na sentença apelada."

Ademais, a conclusão externada no excerto transcrito acima é suficiente para afastar a ideia de que o julgado desprezou o *pacta sunt servanda* . O embargante também não fala nada sobre o descumprimento substancial das obrigações assumidas por ele no contrato.

Em relação à suposta contradição do julgado com a prova dos autos ou com a tese defendida pelo embargante, veja-se que a jurisprudência do STJ estabelece que: "**a contradição que**

autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas aquela interna, referente às premissas e conclusões do próprio acórdão, e não a contradição com a prova dos autos." (AgInt no AREsp n. 1.564.727-RJ, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.11.2020, ênfase não original).

O intuito de rediscutir o desfecho adotado também é evidente quando o embargante questiona a solução dada no aresto, em relação à apelante Eneide.

Nesse particular, é desnecessário reproduzir aqui os fundamentos adotados no aresto para concluir que também não há omissão ou obscuridade, sendo certo que o desfecho desfavorável à tese defendida pelo embargante não autoriza o reexame, em sede de embargos de declaração.

Acontece que os embargos aclaratórios não constituem meio idôneo para reparar eventual *error in judicando*, sendo certo que, ausentes vícios (erro material, omissão, contradição interna ou obscuridade) passíveis de correção, esse não é o recurso adequado para reexaminar o que foi decidido.

Por fim, quanto à pretensão de prequestionamento, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. em 20.02.2018).

Em conclusão, nada há para ser aclarado.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator